



Número: **0600280-16.2020.6.16.0082**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Carlos Alberto Costa Ritzmann**

Última distribuição : **15/11/2020**

Processo referência: **0600280-16.2020.6.16.0082**

Assuntos: **Inelegibilidade - Condenação Criminal por órgão colegiado ou Transitada em Julgado, Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Vice-Prefeito, Eleições - Eleição Majoritária**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Registro de Candidatura - RRC nº 0600280-16.2020.6.16.0082 (DRAP nº 0600246-41.2020.6.16.0082) que indeferiu o pedido de registro de**

candidatura de Izabela Arana Rodrigues, para concorrer ao cargo de Vice-prefeita, sob o nº 55, por existência de causa de inelegibilidade declarada nos autos n. 536-86.2012.6.16.0082 - Ação de Impugnação Judicial Eleitoral, sendo que a data do início da contagem da inelegibilidade se deu 21/08/2014, conforme exposto e indeferiu a impugnação apresentada pelo Ministério Público

Eleitoral, tendo em vista a decisão do recurso eleitoral nos Autos de Filiação Partidária n. 0600070-62.2020.6.16.0082, ser favorável à candidata requerente. (Indeferimento do Registro de Candidatura apresentado em 25/09/2020, de Izabela Arana Rodrigues, para concorrer ao cargo de Vice-prefeita, sob o número 55, pelo Partido Social Democrático - PSD, no Município de Jundiaí do Sul, declarada nos autos de RE 536-86.2012.6.16.0082 que conheceu do recurso e, no mérito, deu provimento parcial para afastar a conduta vedada - e consequente multa, e manter o abuso do poder político em benefício de candidato (art. 22, da Lei Complementar nº 64/90), mantendo-se a cassação do registro de Jair Sanches Do Nascimento, e por consequência, de Izabela Arana Rodrigues Alves, além de declarar a inelegibilidade deles para as eleições que se realizarem nos 08 (oito) anos subsequentes à eleição de 2012". Transitado em julgado em 21/08/2014, somente a partir desta data é que se iniciou o prazo de 08 anos de inelegibilidade, sendo que na data do pleito eleitoral do presente ano a requerente ainda estará inelegível, sendo inaplicável a súmula 70 do TSE ao caso).

RE1

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
IZABELA ARANA RODRIGUES ALVES (RECORRENTE)	MARIA EMANUELE DE ALMEIDA (ADVOGADO)
JUÍZO DA 082ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL PR (RECORRIDO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARANÁ1 (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
21129 916	30/11/2020 15:22	Decisão	Decisão

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

RECURSO ELEITORAL (11548) 0600280-16.2020.6.16.0082

RECORRENTE: IZABELA ARANA RODRIGUES ALVES

Advogado do(a) RECORRENTE: MARIA EMANUELE DE ALMEIDA - PR0101190

RECORRIDO: JUÍZO DA 082^a ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL PR

RELATOR: CARLOS ALBERTO COSTA RITZMANN

VISTOS ETC.

I – Relatório

1. Trata-se de **Recurso Eleitoral** interposto por **IZABELA ARANA RODRIGUES ALVES** em face da sentença exarada pelo Juízo da 82^a Zona Eleitoral de Ribeirão do Pinhal – PR, que indeferiu o Requerimento de Registro de Candidatura - RRC da recorrente, para concorrer ao cargo de Vice-Prefeito, em razão da incidência da inelegibilidade, decorrente de condenação nos autos de AIJE nº536-86.2012.6.16.0082 (ID 19578966).

2. Em suas razões recursais (ID 19582816) a candidata sustentou, em suma, que:

- a) a não incidência da inelegibilidade, pois a cassação de seu registro de candidatura, ocorrida na AIJE supracitada, deu-se exclusivamente por conta do princípio da unicidade da chapa majoritária;
- b) não foi condenada na sanção de inelegibilidade, sendo que o acórdão do TRE-PR que a reconheceu fere o princípio do *tantum devolutum quantum appellatum*;
- c) não foi anotado na base de dados da Justiça Eleitoral a suspensão de direitos políticos ou anotação de inelegibilidade da recorrente, que inclusive obteve certidão de quitação eleitoral;
- d) é inaplicável a inelegibilidade nas hipóteses de conduta vedada, sendo que a desaprovação de contas em análise não pode, de modo isolado, ser considerada para fins de incidência da inelegibilidade da alínea “g”;
- e) não há comprovação de dolo da recorrente, vez que o decreto condenatório não aponta sua responsabilidade direta;
- f) não foi reconhecida a insanabilidade da irregularidade, a ocorrência de lesão ao erário ou desvio de recursos ou malversação de verbas públicas.

3. Ao final, requereu a reforma da sentença para deferir seu pedido de registro de candidatura.



Assinado eletronicamente por: CARLOS ALBERTO COSTA RITZMANN - 30/11/2020 15:22:29
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20113015222741000000020484142>
Número do documento: 20113015222741000000020484142

Num. 21129916 - Pág. 1

4.O Ministério Público Eleitoral de primeiro grau apresentou contrarrazões (ID 19579716), pugnando pelo conhecimento e provimento do recurso, sustentando que o prazo de 8 (oito) anos da inelegibilidade já decorreu, razão pela qual merece deferimento o registro de candidatura da recorrente.

5.A Procuradoria Regional Eleitoral apresentou parecer (ID 20083566), manifestando-se pelo **conhecimento e provimento do recurso**, sustentando que, com base em entendimentos do Tribunal Superior Eleitoral, o prazo da inelegibilidade já se exauriu.

6.Com a superveniência do pleito eleitoral, verifica-se que a chapa majoritária em que a recorrente constava como vice obteve 778 votos, não sendo eleita.

É o relatório.

II – Da decisão e seus fundamentos

7.Com fulcro no disposto no artigo 31, inciso IV, do Regimento Interno deste Tribunal Regional Eleitoral, passo a decidir.

8.Conforme o relatório, a recorrente busca o deferimento de seu Requerimento de Registro de Candidatura – RRC, para concorrer ao cargo de vice-prefeito no município de Jundiaí do Sul, nas Eleições de 2020.

9.Contudo, tendo ocorrido o pleito no dia 15.11.2020, denota-se que a recorrente, que concorreu como vice na chapa encabeçada por Gleison de Souza Alves (nome de urna -“Gleison”), obteve 778 votos no total, o que equivale a 37,53% dos votos válidos, não sendo eleito.





X

778 votos + 37,53%
GLEISON

Favoritar

Vice-Prefeito
DRA IZABELA

Partido
PSD - 55

Coligação
PSD

Situação
Não eleito

10. O artigo 224, §3º, do Código Eleitoral, prevê a necessidade de realização de novas eleições apenas para os casos em que o **candidato eleito** tem seu registro indeferido:

Art.224 - Se a nulidade atingir a mais de metade dos votos do país nas eleições presidenciais, do Estado nas eleições federais e estaduais ou do município nas eleições municipais, julgar-se-ão prejudicadas as demais votações e o Tribunal marcará dia para nova eleição dentro do prazo de 20 (vinte) a 40 (quarenta) dias.

(...)

§3º - A decisão da Justiça Eleitoral que importe o indeferimento do registro, a cassação do diploma ou a perda do mandato de candidato eleito em pleito majoritário acarreta, após o trânsito em julgado, a realização de novas eleições, independentemente do número de votos anulados.

11. Desta forma, considerando que o julgamento do Requerimento de Registro de Candidatura-RRC da recorrente não acarretará em qualquer alteração substancial no resultado do pleito, revela-se a ocorrência de perda superveniente do objeto do presente recurso.

12. Esta Corte já decidiu neste sentido recentemente:

EMENTA: ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. - DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DOS ATOS PARTIDÁRIOS - DRAP. ALEGAÇÃO DE FRAUDES EM ATAS DE CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. ADVENTO DA ELEIÇÃO. CANDIDATO VINCULADO AO DRAP QUE OBTEVE MENOS DA METADE DOS VOTOS. RECURSO PREJUDICADO.

Tendo em vista que o candidato vinculado ao DRAP ora questionado obteve menos da metade dos votos e que é o único candidato com registro sub judice no município, resta prejudicada a análise do mérito do recurso, ante a perda superveniente do objeto. Inteligência do art.224, caput, da CE.

Recurso prejudicado (TRE/PR. RE 0600178-11.2020.6.16.0141. Relator Des. Vitor Roberto. Acórdão nº57.323. Publicado em sessão em 25.11.2020).

13. Portanto, é de se julgar prejudicada a análise do mérito do presente recurso, ante a perda superveniente do objeto.



14. **ISTO POSTO**, diante da argumentação acima expendida, e com fundamento no artigo 31, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno deste TRE/PR, **julgo extinto o feito**, sem resolução do mérito, diante da perda superveniente do objeto.

15. Realizem-se as diligências necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Curitiba, *datado eletronicamente.*

Carlos Alberto Costa Ritzmann

Relator

